



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8503703-53.2019.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências – Recomendação nº 43, de 30 de outubro de 2019, CNJ
Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 473/2019/CGJCE

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0008479-45.2019.2.00.0000 instaurado no CNJ, expediu a Recomendação nº 43/2019 (fls.16/19) para conhecimento das Corregedorias locais.

Desta forma, determina-se à Gerência Administrativa (1) dar ciência da referida Recomendação a todos os escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado, para conhecimento e providências; e (2) providenciar ampla divulgação no sítio eletrônico da CGJ-CE.

Paralelamente, dê-se ciência à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais e ao Juiz Corregedor Auxiliar designado para o serviço extrajudicial, Dr. Demétrio Saker Neto.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça das providências adotadas por esta CGJ-CE e, ao final, archive-se após registros necessários.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 20 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008479-45.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências proposto pela CORREGEDORIA NACIONAL JUSTIÇA em razão de ter chegado ao conhecimento deste signatário a prática de crimes com a utilização de Declarações de Nascido Vivo – DNV em mais de um registro de nascimento.

De acordo com as matérias jornalísticas, a ação perpetrada por criminosos utilizava as segundas vias das DNVs para a obtenção do registro de nascimento de crianças estrangeiras em território nacional.

É, no essencial, o relatório.

Sem mais delongas, verifica-se que a ação criminosa noticiada possui como *modus operandi* a utilização da segunda via da Declaração de Nascido Vivo – DNV, emitida pelo Ministério da Saúde e entregue aos interessados nas maternidades brasileiras, para o registro, em território nacional, de crianças estrangeiras.

A prática configura nítido procedimento fraudulento, sendo necessária a adoção de medidas preventivas imediatas por esta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de evitar que os Offícios de Registros Cíveis de todo o país não sejam utilizados por organizações criminosas para dar aparência de legalidade a atos ilícitos.

Ante o exposto, determino a publicação imediata da Recomendação abaixo:

RECOMENDAÇÃO N. XXXX, DE XXX DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os registradores civis do País para a lavratura de registros de nascimento e passaportes.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

CONSIDERANDO a possibilidade da ocorrência de fraudes na lavratura de registro de nascimento com fundamento na mesma Declaração de Nascido Vivo-DNV;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um protocolo prévio de verificação das Declarações de Nascido Vivo – DNV por todos os registradores civis do País, antes da lavratura dos registros de nascimento, a fim de garantir maior segurança jurídica na prática do ato;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências n.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais de todo o território nacional que, antes da lavratura de qualquer registro de nascimento, seja realizada consulta prévia à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, a fim de verificar a existência de registro de nascimento lavrado com o mesmo número de Declaração de Nascido Vivo-DNV.

Parágrafo único. Havendo registro de nascimento anteriormente lavrado com o mesmo número da Declaração de Nascido Vivo-DNV apresentado, o Oficial de Registro Civil, titular, interino ou interventor, não lavrará o registro de nascimento, encaminhando cópias dos documentos apresentados pelo interessado e sua identificação às autoridades policiais e ao Ministério Público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º Os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais que emitirem documentos de identificação dos cidadãos, mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais privadas, na forma do Provimento n. 66, de 25 de janeiro de 2018, deverão, antes da emissão de passaportes, efetuar consulta à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, a fim de verificar a regularidade do registro de nascimento e respectiva Declaração de Nascido Vivo - DNV.

Parágrafo único. Sendo constatada a utilização da mesma Declaração de Nascido Vivo – DNV para a lavratura de mais de um registro de nascimento, deve o Oficial de Registro Civil, titular, interino ou interventor agir na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal devem fiscalizar o cumprimento desta Recomendação, instaurando procedimentos administrativos em desfavor dos registradores que deixarem de observar as regras aqui estabelecidas, sem prejuízo da comunicação e envio dos documentos às autoridades policiais e ao Ministério Público.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Intimem-se todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal para ciência e adoção das providências contidas na recomendação.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Pedido de Providências instaurado por determinação do Exmo. Senhor Jorsenildo Dourado do Nascimento, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, no procedimento Sei nº 12638/2019.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

DESPACHO

Constatada pelo Ministro Corregedor a necessidade de estabelecer um procedimento prévio de verificação das Declarações de Nascido Vivo-DNV utilizadas na lavratura de registros de nascimento em todo o território nacional, tornando mais segura a prática do ato, evitando o cometimento de fraudes, determino a abertura de Pedido de Providências para que em seu bojo seja desenvolvida minuta de Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça para edição do respectivo ato normativo.

A abertura do Pedido de Providências objetiva, também, viabilizar a memória e documentação da edição do ato normativo.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Jorsenildo Dourado do Nascimento

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça